



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.423 - RS
(2009/0127487-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
HONORÁRIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. SOMATÓRIO.
LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC.

A soma de eventual condenação a pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nos embargos à execução com os honorários fixados na presente execução não poderá ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento), em observância ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.423 - RS
(2009/0127487-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Segunda Turma que acolheu anteriores aclaratórios de EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAÚJO, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de cumulação de verba honorária fixada na execução com os honorários em sede de embargos.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na execução é acumulável com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 1198519/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1077595/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 11.12.2008, DJe 16.2.2009; AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011; AgRg no Ag 777334/RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 255.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial."

A União requer apenas a integração dos anteriores embargos, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer que, caso haja a cumulação das verbas fixadas estas observem o limite máximo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC.

Instada a manifestar, a embargada, requer sejam rejeitados os presentes embargos (e-STJ, fls. 420/425).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.423 - RS
(2009/0127487-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
HONORÁRIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. SOMATÓRIO.
LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC.

A soma de eventual condenação a pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nos embargos à execução com os honorários fixados na presente execução não poderá ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento), em observância ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Acolho os embargos, para esclarecer que a soma de eventual condenação a pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nos embargos à execução com os honorários fixados na presente execução não poderá ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento), em observância ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ.

2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado."

(EDcl no REsp 1.218.689/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para esclarecer.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0127487-7 EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.423 / RS

Números Origem: 200804000327954 200871000111718

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDY PINHEIRO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.